



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13412.000019/95-08  
SESSÃO DE : 21 de março de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.591  
RECURSO Nº : 124.847  
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DANTAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

**ITR. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. VÍCIO FORMAL.**

A ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato. Igual julgamento proferido através do Ac. CSRF/PLENO - 00.002/2001.

**DECLARADA A NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POR UNANIMIDADE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da Notificação de Lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente e Relator

**20 MAI 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 124.847  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.591  
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DANTAS  
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE  
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

## RELATÓRIO

O Recorrente acima identificado recorre de Decisão DRJ/RCE nº 88/96 (fls. 25/27), que julgou o lançamento do ITR/94 procedente, sob o entendimento de que só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes do lançamento.

Irresignado com a referida decisão, que supervalorizou o VTN estabelecido para o imóvel objeto da lide, o recorrente, tempestivamente, interpõe recurso (fl. 35/37) a esta Corte, aduzindo sucintamente:

- Que prestou informações equivocadas na DITR/94, notadamente, quanto aos valores que resultaram no correspondente VTN declarado.
- Que a elaboração das informações prestadas foi da lavra de sua cunhada (representante), que avaliou a propriedade objeto da lide sem nenhum conhecimento técnico.
- Propugna pelo provimento do seu recurso.

O julgamento do recurso é convertido em diligência através da Resolução nº 201-04.391, a fim de que o recorrente seja intimado a apresentar um novo laudo técnico de avaliação com informações complementares ao primeiro, quais sejam, a finalidade do laudo, nível de precisão da avaliação, pesquisa de valores, métodos e critérios utilizados, determinação do valor final, em UFIR, com indicação da data de referência e ART fornecida pelo CREA, haja vista que a vedação imposta pelo art. 147 do CTN não atinge alterações e correções objeto da impugnação.

Apesar de intimado, o recorrente não apresentou em tempo hábil, o novo laudo em atenção à Resolução já mencionada.

O Acórdão nº 201-71.814/98 julga o recurso desprovido, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos contidos no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, pelo laudo apresentado.

No entanto, motivado por fato superveniente, qual seja, a apresentação do laudo pela recorrente à repartição preparadora, em tempo hábil,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.847  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.591

conforme atesta doc. de fl. 85, é encaminhado o mesmo para ser submetido à apreciação da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes.

Ocorre que por força de disposição legal, a competência para julgamento das demandas de ITR, foram transferidas daquele para o Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping, fluid strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.847  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.591

VOTO

O recurso voluntário foi apresentado tempestivamente e preenche as demais condições de admissibilidade, pelo que merece ser analisado e dele tomo conhecimento.

A revisão do VTN, base de cálculo do ITR guerreado, não pode ser aceita, uma vez que o Laudo Técnico oferecido evidencia-se frágil por falta de requisitos essenciais, conforme demonstrado pela autoridade de Primeira Instância.

A alegação de ilegalidade da incidência da correção sobre o crédito tributário e correspondentes encargos arrima-se na pressuposição de inconstitucionalidade da Lei n.º 8.383/91, que criou a UFIR, unidade pela qual tais créditos são vazados.

A pecha de inconstitucionalidade lançada contra a mencionada Lei, não pode servir de pretexto para afastar sua aplicação, consoante prescreve o artigo 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, sendo, por conseguinte, defeso a este Conselho, pronunciar-se contra a faculdade de a UFIR corrigir monetariamente quaisquer tributos, vazados segundo esta Unidade Fiscal de Referência.

A dispensa da multa de mora tornou-se jurisprudência pacífica no âmbito deste Conselho, ressalvando-se, porém, a exigência dos juros de mora, inclusive durante o período de litígio.

Já a capitalização dos juros, ou seja, sua incorporação ao crédito tributário quando não pagos no vencimento, passando a sofrer, eles mesmos, incidência da taxa de juros estipulada, conquanto utilizada em larga escala, é tema que, possivelmente, se atrelará à regulamentação do Art. 192 da Constituição Federal.

Não obstante, mister se faz observar o aspecto que envolve a nulidade da "Notificação de Lançamento" segundo preconiza o Art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, ao tratar da formalidade do ato administrativo, ao exigir que a notificação seja expedida pelo órgão que administra o tributo, contendo, obrigatoriamente:

*"I – omissis;*

.....  
*IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.(g.n.)*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.847  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.591

*Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

O documento em questão não contém os requisitos exigidos pelo citado dispositivo legal, tais como: o nome do órgão que o expediu, identificação do Chefe desse órgão ou de Outro Servidor Autorizado, e em consequência não contém a identificação do correspondente cargo ou função e também o número da matrícula funcional, tornando-o nulo por vício formal.

Corroborando esse entendimento, no que concerne à **forma**, tempo e lugar dos atos do processo, dispõe a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu Art. 22 e § 1.º, estabelecendo, *litteris*:

*“Art. 22 – Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”*

*§ 1.º - Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.”(g.n.)*

É oportuno, ademais, trazer a lume a Lei n.º 3.071/1916, Art. 145, IV e V, que dispõem, *verbis*:

*“Art. 145 – É nulo o ato jurídico:*

*I – omissis*

*.....*

*IV – quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;*

*V – quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito.”*  
(g.n.)

O artigo 146 estabelece que a nulidade do artigo antecedente pode ser alegada por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, **quando lhe couber intervir.**

O parágrafo único desse artigo menciona que **as nulidades** “devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, **não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes.**”

Perorando a tese desenvolvida, destacam-se os acórdãos: Ac. CSRF/01-02.860, de 13/03/2000, CSRF/01-02.861, de 13/03/2000, CSRF/01-03.066, de 11/07/2000 e CSRF/01-03.252, de 19/03/2001, entre outros, consolidando e pacificando o entendimento a respeito dessa matéria.

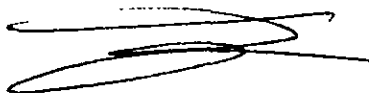
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.847  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.591

Há que se ressaltar, por fim, que a caracterização de vício de forma, de acordo com as normas mencionadas, não permite que se produza a eficácia de coisa julgada material, conduzindo à extinção do processo sem o julgamento da lide.

Assim sendo, reconhecendo a nulidade da “Notificação de Lançamento”, voto pela nulidade do presente processo.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2003



MOACYR ELOY DE MEDEIROS - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

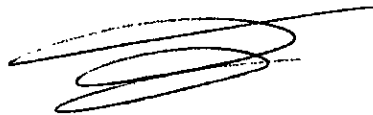
Processo nº: 13412.000019/95-08  
Recurso nº: 124.847

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

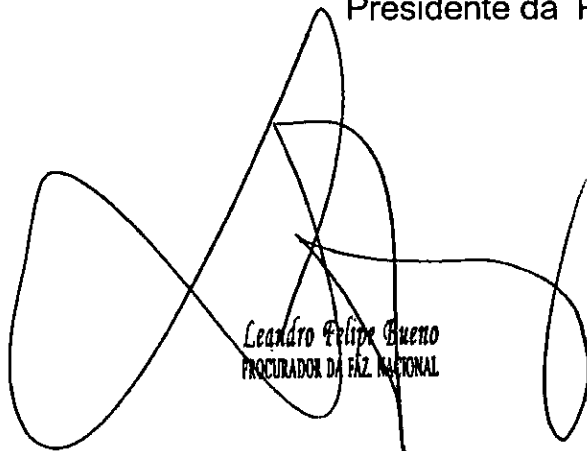
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.591.

Brasília-DF, 12 de maio de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno  
PROCURADOR DA FÁZ. NACIONAL

Ciente em:

20/5/2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
PRIMEIRA CÂMARA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.591**

Processo Nº : 13412.000019/95-08  
Recurso Nº : 124.847  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes

**NORMAS PROCESSUAIS.**

**RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – OMISSÃO**

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

**EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS, PARA ANULAR O ACÓRDÃO PROFERIDO ÀS FLS. 104/109.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, acolher e dar provimento aos embargos de declaração para rerratificar o Acórdão nº 301-30.591**, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

VALMAR FONSÉCA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e JOSÉ LENCE CARLUCI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.591

Processo Nº : 13412.000019/95-08  
Recurso Nº : 124.847  
Embargante : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento do ITR, exercício de 1994, tendo a Delegacia de Julgamento de origem julgado o lançamento procedente.

Com a interposição de recurso voluntário por parte da interessado, o Segundo Conselho de Contribuinte às fls. 61/65, proferiu acórdão negando provimento ao mesmo.

Cientificado da decisão daquele Conselho, o contribuinte apresenta nova petição, às fls. 70/75, recebida por esta Câmara como recurso voluntário e tendo sido proferido um novo acórdão, desta feita anulando o processo desde o início.

Às fls. 111/114, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpõe embargos de declaração, que, após pronunciamento deste Conselheiro, foram admitidos por despacho do Presidente da Câmara, às fls. 104/109.

É o relatório.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.591

Processo Nº : 13412.000019/95-08

Recurso Nº : 124.847

VOTO

Os embargos, assim admitidos pelo sr. Presidente desta Câmara às fls. 118, devem ser conhecidos.

Conforme consta do despacho de admissibilidade, os embargos de declaração foram interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, alegando, em suma, que:

- O interessado do presente processo interpôs Recurso Voluntário às fls. 35/37, tendo sido negado provimento;
- Tendo os autos retornados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, houve apresentação de “recurso”, conforme fl. 70;
- Somente poderia o contribuinte ter interposto Recurso Especial de Divergência ou eventuais Embargos de Declaração, o que não ocorreu;
- Em nenhuma hipótese poderia ter o acórdão ora embargado ter anulado o anterior, sob pena de ferimento ao princípio do devido processo legal, insculpido na Carta Magna;
- Assim, constata-se patente obscuridade, considerando-se o fato de que o referido acórdão não analisou a questão da possibilidade e anulação de acórdão anterior, mesmo sem ter o contribuinte apresentado recurso previsto em Lei.

De fato, entendo que o Regimento deste Colegiado determina que após proferido Acórdão pela Câmara Julgadora, o instrumento processual de que dispõe a recorrente para manifestar a sua não aceitação do que foi decidido seria a interposição de Recurso Especial de Divergência ou de Embargos de Declaração.

Tal é o que dispõem os artigos daquele Regimento, a seguir transcritos:

“Art. 27. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 301-30.591

Processo Nº : 13412.000019/95-08

Recurso Nº : 124.847

(...)

Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I - de decisão não unânime de Câmara, quando for contrária à lei ou à evidência da prova; e

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(...)"

Entendo, pois, que de fato houve equívoco processual por parte desta Câmara ao proferir um novo acórdão, anulando o processo, o que implica, obviamente, a anulação do acórdão anteriormente proferido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de sejam os embargos providos, proferindo-se a nulidade do Acórdão de fls. 104/109.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator